



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260319 - PB (2025/0276068-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATINHAS
PROCURADOR : YAN JOSÉ CALUÊTE MARINHO - PB031492
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba. Nesta Corte, deu-se provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial; no mérito, do recurso especial não se conheceu.
2. A controvérsia versa sobre ação de cumprimento de preceito legal c/c tutela inibitória e perdas e danos, visando ao pagamento de direitos autorais por execuções públicas de obras musicais em eventos festivos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento de 10% sobre todos os contratos dos eventos, com liquidação, correção e honorários.
4. A Corte de origem declarou a prescrição trienal apenas quanto às execuções de 2008 e 2009 e manteve a cobrança relativa a 2010 e 2011, reafirmando a necessidade de autorização e recolhimento dos direitos autorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição trienal para o reconhecimento da prescrição total da pretensão de cobrança de direitos autorais; (ii) saber se houve violação dos arts. 192 e 193 do Código Civil quanto à indisponibilidade dos prazos prescricionais e à possibilidade de alegação da prescrição em qualquer fase; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, porque o acórdão recorrido aplicou o prazo trienal e a ampliação pretendida da prescrição demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 192 e 193 do Código Civil, pois o acórdão não alterou prazo por vontade das partes nem recusou a apreciação da prescrição; além disso, incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação e aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, sendo que a tese recursal demandaria reexame da cronologia dos eventos, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório para ampliar a extensão da prescrição reconhecida no acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF nas alegações relativas aos arts. 192 e 193 do Código Civil quando há deficiência de fundamentação recursal. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos indicados nas razões do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3, V, 192 e 193; Lei n. 9.610/1998, art. 68; CPC, arts. 1.029, § 1, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, REsp n. 1.474.832/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260319 - PB (2025/0276068-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATINHAS
PROCURADOR : YAN JOSÉ CALUÊTE MARINHO - PB031492
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba. Nesta Corte, deu-se provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial; no mérito, do recurso especial não se conheceu.
2. A controvérsia versa sobre ação de cumprimento de preceito legal c/c tutela inibitória e perdas e danos, visando ao pagamento de direitos autorais por execuções públicas de obras musicais em eventos festivos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento de 10% sobre todos os contratos dos eventos, com liquidação, correção e honorários.
4. A Corte de origem declarou a prescrição trienal apenas quanto às execuções de 2008 e 2009 e manteve a cobrança relativa a 2010 e 2011, reafirmando a necessidade de autorização e recolhimento dos direitos autorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição trienal para o reconhecimento da prescrição total da pretensão de cobrança de direitos autorais; (ii) saber se houve violação dos arts. 192 e 193 do Código Civil quanto à indisponibilidade dos prazos prescricionais e à possibilidade de alegação da prescrição em qualquer fase; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, porque o acórdão recorrido aplicou o prazo trienal e a ampliação pretendida da prescrição demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 192 e 193 do Código Civil, pois o acórdão não

alterou prazo por vontade das partes nem recusou a apreciação da prescrição; além disso, incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação e aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, sendo que a tese recursal demandaria reexame da cronologia dos eventos, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório para ampliar a extensão da prescrição reconhecida no acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF nas alegações relativas aos arts. 192 e 193 do Código Civil quando há deficiência de fundamentação recursal. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos indicados nas razões do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3, V, 192 e 193; Lei n. 9.610/1998, art. 68; CPC, arts. 1.029, § 1, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, REsp n. 1.474.832/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE MATINHAS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em agravo interno na remessa necessária, nos autos de ação de cumprimento de preceito legal c/c tutela inibitória e perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl.: 745):

AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REMESSA E MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PEDIDO LIMINAR E PERDAS E DANOS. PROMOÇÃO DE SHOWS E FESTIVAIS PELO MUNICÍPIO. PROPAGAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS SEM PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO DO RESP REPETITIVO Nº 1.251.993/PR AO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ NO RESP 1912542/PR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO VEICULADA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA REGIMENTAL.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, V, do Código Civil, porque a pretensão de cobrança de direitos autorais decorrente de eventos de 2009 prescreveu em três anos e a ação foi proposta apenas em 2013, de modo que deveria ser reconhecida a prescrição total da pretensão;

b) 192, do Código Civil, pois os prazos prescricionais não podem ser alterados pela vontade das partes, devendo incidir o lapso trienal na espécie; e

c) 193, do Código Civil, porquanto a alegação de prescrição pode ser realizada em qualquer fase processual e em qualquer grau de jurisdição, tendo sido suscitada para ver reconhecida a prescrição da totalidade da pretensão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir por prescrição trienal apenas parcial e manter a condenação quanto às execuções musicais de 2010 e 2011, divergiu do entendimento que reconhece a incidência do prazo trienal para pretensões de cobrança de direitos autorais e que, nas circunstâncias do caso, levaria ao reconhecimento da prescrição de toda a pretensão (fls. 769-771).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição trienal da totalidade da pretensão de cobrança e se reforme o acórdão recorrido, com a consequente reforma da sentença condenatória; requer ainda o provimento para que se anule o acórdão recorrido e se determine o julgamento em conformidade com o entendimento indicado.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo no recurso especial é manifestamente improcedente, sustenta a legitimidade do ECAD para a cobrança e a validade da sua tabela de preços, e requer a inadmissão do recurso, mantendo-se a decisão recorrida (fls. 838-841).

O recurso especial foi inadmitido (fls. 819-821).

O recorrente interpôs agravo em recurso especial (fls. 823 - 834), e as contrarrazões foram apresentadas (fls. 838 - 841).

Nesta Corte, deu-se provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial (fls. 889 - 890);

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cumprimento de preceito legal c/c tutela inibitória e perdas e danos em que a parte autora pleiteou a condenação do MUNICÍPIO DE MATINHAS ao pagamento de direitos autorais relativos às execuções públicas de obras musicais em eventos (Festa da Laranja e São João), no percentual de 10% sobre todos os contratos realizados para tais festas, além de tutela inibitória e perdas e danos.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos direitos autorais no percentual de 10% sobre todos os contratos realizados para as festas da Laranja e São João, a ser apurado em liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com atualização pelo INPC a partir da citação, multa do art. 475, *j*, do Código de Processo Civil/1973 em caso de inadimplemento após o trânsito em julgado, e honorários advocatícios fixados em 20% do valor a ser apurado em liquidação (fl. 717).

A Corte de origem, em agravo interno na remessa necessária, reformou parcialmente a sentença para declarar operada a prescrição trienal em relação às execuções musicais da Festa da Laranja 2008, Festa da Laranja 2009 e São João 2009, mantendo a possibilidade de cobrança quanto às execuções da Festa da Laranja 2010 (26 a 28/11/2010) e Festa da Laranja 2011 (25 a 27/11/2011), e, no

mérito, manteve a condenação pela impossibilidade de veiculação sem autorização e pela responsabilidade do Município na promoção dos eventos (fls. 745-753).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 206, § 3º, V, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a pretensão de cobrança, fundada em ilícito extracontratual, prescreveu em três anos e que, por terem os eventos ocorrido em 2009 e a ação sido proposta em 2013, o acórdão recorrido, ao manter a condenação relativa a 2010 e 2011, contrariou o prazo trienal e deveria ter reconhecido a prescrição da totalidade da pretensão (fls. 769-771).

O acórdão recorrido concluiu pela incidência da prescrição trienal apenas parcial, declarando prescritas as pretensões referentes às execuções de 2008 e 2009, e mantendo a cobrança em relação às execuções de 2010 e 2011, por entender que a ação foi proposta em 25/04/2013 e que, quanto aos eventos de novembro de 2010 e novembro de 2011, não houve o transcurso do prazo trienal, além de reafirmar, no mérito, a necessidade de autorização e o dever de recolhimento dos direitos autorais em eventos públicos, com base no art. 68 da Lei n. 9.610/1998 e na jurisprudência desta Corte (fls. 749-753).

O art. 206, § 3º, V, do Código Civil estabelece o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil. No âmbito da cobrança de direitos autorais decorrente de execução pública não autorizada de obras musicais, esta Corte tem aplicado o referido prazo trienal quando a pretensão ostenta natureza reparatória extracontratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. ECAD. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a

atrair a aplicação do prazo de prescrição de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, não importando se proveniente de relações contratuais ou extracontratuais.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.474.832/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 3/3/2017.)

No caso, não há contrariedade ao dispositivo indicado. Ao contrário, o Tribunal de origem aplicou expressamente o prazo prescricional trienal, exercendo juízo de retratação para afastar o prazo quinquenal anteriormente considerado e declarar prescritas as pretensões relativas às execuções musicais ocorridas na Festa da Laranja de 2008, na Festa da Laranja de 2009 e no São João de 2009.

A insurgência recursal não se dirige propriamente contra o prazo aplicado, mas contra a extensão da prescrição reconhecida pela Corte local. Ocorre que o acórdão recorrido assentou premissas temporais claras: a ação foi ajuizada em 25/04/2013, e as execuções musicais remanescentes ocorreram na Festa da Laranja de 2010, realizada entre 26 e 28/11/2010, e na Festa da Laranja de 2011, realizada entre 25 e 27/11/2011. A partir dessas datas, concluiu que não havia transcorrido o prazo de três anos quanto aos eventos de 2010 e 2011.

Assim, a tese de prescrição total parte de premissa diversa daquela fixada no acórdão recorrido, pois a parte recorrente sustenta, de modo genérico, que os eventos teriam ocorrido em 2009, enquanto o Tribunal de origem delimitou a condenação remanescente às execuções de 2010 e 2011. Para infirmar essa conclusão, seria necessário rever a cronologia dos eventos, o marco de ajuizamento da ação e a extensão da condenação mantida, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Não há, portanto, violação ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil. A Corte local aplicou o prazo prescricional trienal e apenas afastou a prescrição quanto às

parcelas que, segundo as datas consignadas no acórdão recorrido, ainda não haviam sido alcançadas pelo decurso do prazo. O acolhimento da pretensão recursal exigiria a substituição da moldura fática estabelecida na origem por outra, em ordem a considerar prescritas execuções musicais que o Tribunal local afirmou terem ocorrido dentro do triênio anterior ao ajuizamento.

Além disso, a responsabilidade do Município pelo recolhimento dos direitos autorais relativos aos eventos públicos de 2010 e 2011 foi mantida com fundamento no art. 68 da Lei n. 9.610/1998 e na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a execução pública de obras musicais depende de prévia autorização e enseja o recolhimento dos direitos autorais correspondentes. Esse fundamento não é infirmado pela alegação de prescrição total, limitada ao cálculo temporal do prazo.

Desse modo, quanto ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o recurso especial não comporta provimento.

II - Arts. 192 e 193, do Código Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição total, desconsiderou que os prazos prescricionais não podem ser alterados pela vontade das partes (art. 192) e que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase e grau de jurisdição (art. 193), o que foi feito para ver reconhecida a prescrição integral, diante do lapso temporal entre os eventos e o ajuizamento (fls. 769-771).

O acórdão recorrido aplicou o prazo trienal à pretensão de cobrança de direitos autorais e, em juízo de retratação, delimitou a prescrição às execuções de 2008 e 2009, mantendo a cobrança quanto a 2010 e 2011, sem afastar a possibilidade de alegação da prescrição no curso do processo, mas fixando o termo e a extensão do prazo à luz das datas dos eventos e do ajuizamento (fls. 745-753).

O art. 192 do Código Civil dispõe que os prazos prescricionais não podem ser alterados por acordo das partes, ao passo que o art. 193 do mesmo diploma estabelece que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita. Tais dispositivos disciplinam, respectivamente, a indisponibilidade convencional dos prazos prescricionais e a possibilidade de arguição da prescrição ao longo do processo.

O recurso especial não deve ser conhecido quanto ao ponto. O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia com base em alteração convencional do prazo prescricional, tampouco afastou a possibilidade de alegação da prescrição pelo Município. Ao contrário, a Corte estadual apreciou a prejudicial de prescrição suscitada, aplicou o prazo trienal pretendido pelo próprio recorrente e apenas delimitou sua incidência às execuções musicais efetivamente alcançadas pelo lapso temporal.

Assim, os arts. 192 e 193 do Código Civil não possuem pertinência direta com o fundamento adotado pelo acórdão recorrido. A controvérsia não envolve modificação do prazo por vontade das partes nem recusa de apreciação da prescrição por inadequação temporal da alegação. O debate efetivamente travado diz respeito à contagem do prazo trienal a partir das datas dos eventos e do ajuizamento da ação, tema resolvido pelo Tribunal local à luz da cronologia consignada nos autos.

Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação recursal, uma vez que a parte recorrente não demonstra de que modo os dispositivos indicados teriam sido efetivamente contrariados pela decisão recorrida. A alegação de que a prescrição poderia ser arguida e de que o prazo não poderia ser alterado não ataca o fundamento central do acórdão: inexistência de decurso do prazo trienal em relação às execuções de 2010 e 2011.

Além disso, não houve debate específico no acórdão recorrido sobre os arts. 192 e 193 do Código Civil sob a perspectiva agora suscitada. A ausência de oposição de embargos de declaração impede a formação do prequestionamento ficto, razão pela qual incidem, ainda, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda que superados esses óbices, a pretensão recursal novamente demandaria o reexame das datas dos eventos, da extensão da condenação e do marco de ajuizamento da ação, a fim de ampliar a prescrição reconhecida pela Corte de origem. Tal providência é incompatível com a via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, quanto aos arts. 192 e 193 do Código Civil, o recurso especial não comporta conhecimento, por ausência de pertinência normativa, deficiência de fundamentação, falta de prequestionamento e necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que, ao reconhecer apenas parcialmente a prescrição trienal e manter a condenação relativa a 2010 e 2011, o Tribunal de origem divergiu de julgados que aplicam o prazo de três anos às pretensões de cobrança de direitos autorais por ilícito extracontratual, com consequências que, no seu entender, conduziriam ao reconhecimento da prescrição integral no caso concreto (fls. 769-771).

O acórdão recorrido, ao exercer juízo de retratação, explicitou a aplicação do entendimento sobre prescrição trienal em hipóteses de cobrança de direitos autorais contra Município, delimitando a prescrição às execuções anteriores ao triênio contado retroativamente da data do ajuizamento, e manteve a condenação quanto às execuções nas quais, conforme consignado, não se verificou a prescrição (fls. 749-753).

A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal, do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige a demonstração analítica da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, bem como a indicação da interpretação divergente atribuída ao mesmo dispositivo de lei federal.

No caso, a divergência não foi demonstrada. O acórdão recorrido não divergiu da orientação que aplica a prescrição trienal às pretensões de cobrança de direitos autorais fundadas em ilícito extracontratual. Ao revés, adotou expressamente essa orientação e a aplicou ao caso concreto, declarando prescritas as pretensões relativas aos eventos de 2008 e 2009.

A discordância da parte recorrente limita-se à extensão da prescrição, pois pretende que também sejam consideradas prescritas as execuções musicais realizadas em 2010 e 2011. Esse ponto, contudo, depende das datas concretamente fixadas pelo Tribunal de origem e não da interpretação abstrata do prazo prescricional. Ausente divergência jurídica sobre a incidência do prazo trienal, não há dissídio apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Também não há similitude fática entre a tese recursal e a moldura delineada no acórdão recorrido quando a recorrente parte da premissa de que todos os eventos teriam ocorrido em 2009. A Corte local, de modo expreso, manteve a condenação apenas quanto às execuções da Festa da Laranja de 2010 e da Festa da Laranja de 2011. A pretensão de alterar essa premissa temporal implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a análise da divergência pressupõe o reexame de fatos e provas. Se a conclusão pela prescrição

total depende de alterar a cronologia dos eventos reconhecida no acórdão recorrido, o recurso não pode ser conhecido pela alínea c, pois a via especial não comporta a rediscussão da base fática do julgado.

Desse modo, ausente cotejo analítico apto, inexistente divergência jurídica efetiva quanto ao prazo prescricional aplicável e sendo necessário reexaminar a moldura fática relativa às datas das execuções musicais e do ajuizamento da ação, não se conhece do recurso especial quanto à alegada divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, para aumentar em 10% o percentual já fixado e sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites legais aplicáveis à Fazenda Pública.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.260.319 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0276068-5

Número de Origem:
00000063620138150041 63620138150041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATINHAS

PROCURADOR : YAN JOSÉ CALUÊTE MARINHO - PB031492

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026